



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010794-35.2024.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROMULO CESAR FRANCISCO MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010794-35.2024.8.26.0521

VOTO
30740

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 2ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0003808-58.2016.8.26.0032

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Romulo Cesar Francisco Moreno

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Negado Provimento.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime ao sentenciado Rômulo Cesar Francisco Moreno para o regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a progressão de regime deve ser condicionada à realização de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024, e (ii) se a decisão de progressão foi correta sem tal exame.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF.

4. O sentenciado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para progressão, demonstrando bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares recentes. A decisão de primeiro grau, por derradeiro, encontra-se bem fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não se aplica retroativamente. 2. A progressão de regime foi corretamente deferida com base nos requisitos cumpridos.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

STF, RHC n. 221.271/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal

0006664-32.2024.8.26.0996, Rel. Hugo Maranzano, 3ª
Câmara de Direito Criminal, j. 31.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em razão da r. decisão (fls. 198/200 - PEC nº 0012163-02.2021.8.26.0996), **que deferiu a progressão de regime ao sentenciado ROMULO CESAR FRANCISCO MORENO ao aberto.**

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em apertada síntese que: embora o agravado já tenha resgatado a fração necessária para ser promovido de regime, não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo; que a lei ao tornar obrigatório submeter todos os reeducandos indistintamente à submissão de exame criminológico teve como objetivo transcender a individualidade de todos os apenados.

Intimada, a defesa não apresentou contraminuta (fls. 36 e 39).

Mantida a r. decisão (fl. 42), a d. PGJ manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, protestando por posterior vista (fls. 69/72 e 75/76).

Baixados os autos (fl. 54/55), sobrevieram as contrarrazões (fl. 68/73).

Parecer da i. PGJ, opinando pelo **provimento do recurso** (fl. 79/82).

É o relatório.

O presente agravo em execução não comporta provimento.

É de se mencionar, inicialmente, que após nova reflexão sobre o tema, ante a existência inclusive de precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), este Relator alterou seu convencimento anterior para considerar que a Lei n. 14.8434 não pode retroagir para alcançar os detentos condenados por crimes praticados anteriormente à sua vigência.

Pelo que se depreende da análise dos autos, em 09/01/2025, o sentenciado foi progredido do regime fechado ao semiaberto porque, segundo o d. Juízo de origem, ele satisfez os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do benefício, pois cumpriu a parcela de pena exigida, apresentou atestado de bom comportamento carcerário e não cometeu nenhuma falta disciplinar recente.

Irresignado com a decisão, o agravante pugna pela sua reforma, nos termos do relatório supra.

Razão não assiste ao agravante.

Em 11/04/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.843/24, que alterou o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a exigir, como **condição obrigatória para análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso**, prévio exame criminológico do apenado. Assim, confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Ressalvado o entendimento já adotado por este Relator sobre o tema e analisando-se a questão à luz de recentes precedentes das Cortes Superiores, **a nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal não deve ser aplicada ao caso concreto, em que o agravado cumpre pena por delitos praticados em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024** (vide fls. 15).

Isso porque, **submeter o agravado à realização de exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime o coloca em situação mais gravosa que aquela disciplinada pela redação do art. 112, § 1º, da LEP, vigente ao tempo do crime, o que atenta contra os princípios norteadores do Direito Penal.**

Nesse sentido se encontra o seguinte precedente do C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, *grifamos*)

No mesmo sentido, seguinte julgado do E. STF:

“A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte”

(STF, RHC n. 221.271/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2022)

E deste C. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. **Cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico, conforme nova redação dada ao art. 112, § 1º, pela Lei 14.843/24. Impossibilidade - alteração legislativa que não se aplica ao caso. Irretroatividade da lei mais grave.** Individualização da Pena. O tempo de pena a cumprir e a reincidência são insuficientes para obstar o benefício. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, *grifamos*);

EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatória de realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008723-90.2024.8.26.0996; Relator (a): Nogueira

Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, *grifamos*).

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, **mas nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo**, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ¹. Referida imprescindibilidade, contudo, não é verificada na hipótese dos autos.

No caso concreto, o D. Juízo de Origem entendeu que é desnecessária a realização do exame criminológico. Segundo ele, o requisito subjetivo, qual seja o merecimento, encontra-se suficientemente demonstrado pelo atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Outrossim, não há anotação de faltas disciplinares no boletim informativo do sentenciado (fls. 336 dos autos de origem).

Inexiste nos autos qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do D. Juízo de Origem.

Outro fato a se considerar é que, **o agravado, apesar de ter sido inserido no regime semiaberto desde 09/10/2024, até o momento, não se envolveu em nenhuma falta disciplinar ou qualquer outra situação desabonadora que demonstre sua inaptidão ao regime aberto.**

A gravidade dos crimes praticados já foi considerada na dosimetria da pena pelo juízo de conhecimento.

O tempo de pena a cumprir já é considerado para definir a parcela de pena necessária para a obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime.

Sendo assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal em casos análogos:

- 1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão de regime. Irresignação do Ministério Público. Não provimento. 2-) Benefício deferido. Embora condenado pela prática de crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretamente grave, roubo majorado, o agravado mantém bom comportamento carcerário e cumpriu lapso necessário. Ausência de comprovação de situação desabonadora. 3-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022);

O executado possui duas faltas disciplinares anotadas em seu prontuário. Uma de natureza grave praticada ao longo da 2ª Execução, já extinta pelo cumprimento e a outra, de natureza média, praticada em 19.09.2013, já reabilitada (fl. 6).

Convém ressaltar que as circunstâncias concretas aventadas pelo agravante (gravidade dos crimes pelos quais Neilson foi condenado e longa pena a cumprir) não representam óbice à concessão da progressão de regime, por ausência de previsão legal.

[...]

Além disso, desde que promovido ao regime semiaberto, não há notícias de que o executado tenha transgredido as regras do atual regime, conforme pesquisa realizada no Sistema de Inteligência desta Corte (INTINFO).

Assim, na demonstração da continuidade do processo de reinserção social, opta-se por prestigiar a concessão do benefício executório, mantendo-se a decisão hostilizada, tal como lançada, revelando-se desnecessária, no caso dos autos, a realização de exame criminológico. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016);

Vale lembrar, ademais, que o agravado foi devidamente advertido das condições que deverá cumprir para manutenção do regime aberto, de modo que, em caso de descumprimento dessas condições, estará sujeito à regressão de regime, o que possibilitará, à luz dos referidos precedentes, uma análise mais criteriosa pelo juiz dos requisitos necessários para nova progressão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR